

## **LEI Nº 2.889/2018**

**EMENTA:** Institui o Código de Prevenção Contra Incêndio, no município de Santa Cruz do Capibaribe-PE e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 064/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marlos Melo da Costa:

### **CAPÍTULO I FINALIDADES, OBJETIVO, APLICAÇÃO E TRAMITAÇÃO.**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Prevenção Contra Incêndio do Município de Santa Cruz do Capibaribe, constante da presente Lei.

Art. 2º - O Código tem por finalidade fixar os critérios e requisitos básicos e indispensáveis de prevenção contra incêndio às edificações, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, levando em consideração, principalmente o fornecimento de uma razoável segurança às pessoas, aos prédios, às instalações, aos equipamentos e às mercadorias.

Art. 3º - O objetivo a ser alcançado com este Código é fornecer um nível mínimo de segurança aos ocupantes de uma edificação, bem como aos prédios, às instalações, aos equipamentos e às mercadorias, a fim de minimizar as probabilidades de propagação do fogo, para prédios vizinhos e diminuir seus danos, devendo estes objetivos ser alcançados através de exigências mínimas quanto à localização, arranjo físico e construção das edificações, como também a instalação de sistema de combate a incêndio, os quais possam ser utilizados pelos ocupantes das referidas edificações.

Art. 4º - Este Código será aplicado às edificações, particulares ou públicas, por ocasião da construção, da reforma ou ampliação e mudanças de ocupação de edificações já existentes.

§ 1º - Os prédios existentes também deverão se adequar ao presente Código.

§ 2º - O Comandante do Corpo de Bombeiros e/ou o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a qualquer tempo poderão, durante a vistoria, aplicar o Poder de Polícia.

§ 3º - Considera-se Poder de Polícia, a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público conveniente a segurança, higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou a respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 4º - No Município de Santa Cruz do Capibaribe, compete a Prefeitura Municipal e/ou ao Corpo de Bombeiros, por meio de seus órgãos técnicos estudarem, analisarem, exigirem, vistoriarem e fiscalizarem os sistemas de proteção contra incêndio, na forma estabelecida neste código.

§ 5º - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe não fornecerá o HABITE-SE aos prédios ou estabelecimentos novos, nem ALVARÁ de FUNCIONAMENTO aos prédios existentes, sem aprovação do projeto das medidas de prevenção contra incêndio e respectiva vistoria, exceto os isentos de tais instalações.

§ 6º - Ficam isentos de processo e instalações previstas neste Código, os prédios residenciais uni familiares, assim definidos.

Art. 5º - O expediente relativo à Proteção Contra Incêndio deverá tramitar obedecendo as seguintes normas, tanto para projeto de obras novas, como para os prédios existentes;

I - Apresentar à Prefeitura Municipal e/ou ao Corpo de Bombeiros requerimento, solicitando a aprovação das medidas de Proteção Contra Incêndio, de conformidade com este código.

II - Devendo acompanhar o requerimento três jogos do projeto das instalações preventivas e do projeto arquitetônico, completo com respectiva ART (Anotações de Responsabilidade Técnica).

III - O prazo para se manifestar a respeito do Projeto das instalações preventivas contra incêndio será de até 30 (trinta) dias.

IV - Os projetos não retirados 90 (noventa) dias da data do despacho no requerimento serão inutilizados.

V - Após cumpridas as medidas de proteção contra incêndio exigidas, requerer vistoria.

VI - O certificado de prevenção contra Incêndio terá validade de um ano, devendo ser renovado.

VII - As plantas e documentos referentes aos projetos de proteção contra incêndio serão arquivados na Prefeitura, e no Corpo de Bombeiros quando houver a estrutura administrativa militar adequada.

VIII - Os requerimentos só serão aceitos quando assinados pelo proprietário ou procurador do imóvel ou estabelecimento e pelo profissional liberal ou de firma especializada em prevenção contra Incêndio, cadastrados na Prefeitura Municipal.

IX - Quando por sua natureza, o assunto exigir estudos mais profundos, sendo o prazo de 30 (trinta) dias exíguo, o retardamento deverá ser devidamente justificado no processo.

Art. 6º - Ficam adotados, para finalidade deste Código, os conceitos, definições e termos técnicos constantes das normas da ABNT, IRB e DNC, ou outras que venham a oficialmente substituí-las.

## Capítulo II CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS

Art. 7º - Para efeito de classificação de risco de incêndio será utilizada a classe de ocupação, de acordo com a tarifa Seguro Incêndio do Brasil, do Instituto de Resseguro do Brasil (IRB).

§ 1º - Não sendo encontrada a ocupação correspondente a determinado risco, proceder-se-à a classificação por analogia, pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Para fins deste Código, serão considerados como isolados os riscos que obedecerem aos critérios constantes nas normas da ABNT, IRB e DNC, mais especificamente os sub itens : Afastamento entre edificações (NBR 9077), paredes corta-fogo (NBR 9077/93), isolamento entre pavimentos, compartimentação de área (EB 920/77).

## Capítulo III CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E OCUPAÇÕES

Art. 8º - Para efeito deste código e para facilitar a determinação de medidas de proteção contra incêndios, as edificações e ocupações serão classificadas como determina a NB 9077/93 da ABNT e mais os seguintes:

I - Prédios de ocupação mista.

II - Também estão, incluídos este Código, os imóveis sem construção de benfeitorias, tais como: terrenos baldios, áreas de reflorestamentos, similares.

III - Demais prédios de usos diversos, que não se esquadram aos itens anteriores.

IV - Nos itens I, II e III proceder-se-à a classificação por analogia pelo Corpo de Bombeiros.

#### Capítulo IV TIPOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 9º - Os meios de proteção contra incêndio são classificados nos seguintes tipos:

I - PROTEÇÃO CONSTRUTIVAS características da construção que retardam a propagação do fogo e auxiliam na evacuação dos ocupantes de uma edificação, mediante o emprego de materiais especiais e a compartimentação de áreas.

II - MEIOS DE ALERTA, como os alarmes contra incêndio, sinalização e indicações específicas que facilitam as operações de combate a incêndio e fuga, e outros.

III - MEIOS DE FUGA, constituídos por escadas de segurança, iluminação de emergência, saídas de emergência e outros.

IV - MEIOS DE COMBATE A INCÊNDIO, tais como extintores manuais, extintores sobre rodas (carroçáveis), instalação hidráulica (automática ou sob comando), chuveiro automático (sprinklers ou similares, instalações fixas (CO<sub>2</sub>, PQS, Espuma, Halon...), aceiros e outros.

V - DIVERSOS, tais como a proibição de fumar e instalação de torres de observação.

#### Capítulo V EXIGÊNCIAS DESTE CÓDIGO

Art. 10 - Para efeito deste Código serão feitas as seguintes exigências, de acordo com a classificação das ocupações:

I - Para prédio residencial multifamiliar, com área de construção inferior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) por pavimento e/ou altura a 12,00m (doze metros), contados da soleira da entrada do 1º pavimento, até o piso do último pavimento, exige-se os tipos de proteção abaixo:

- a) Instalação de extintores (mínimo 02 (duas) unidades de extintores por pavimento);
- b) Instalação de sinalização (saídas, extintores).

II - Prédio Residencial multifamiliar, com área superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) por pavimento e/ou altura superior à 12,00m (doze metros), contados da soleira do 1º piso, até o piso do último pavimento, exige-se os tipos de proteção abaixo :

- a) Instalação de extintores (mínimo 02 (duas) unidades de extintores por pavimento);
- b) Instalação de sinalização;
- c) Instalação de alarme contra incêndio (prédios com altura superior a 20,00m (vinte metros) contado da soleira do 1º piso até o piso do último pavimento, e/ou área construída superior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- d) Instalação hidráulica (hidrantes);
- e) Escada de Segurança conforme NBR 9077/93 da ABNT;
- f) Iluminação de emergência.

III - Para edificações destinadas a garagens coletivas e comerciais, com área superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) por pavimento e/ou com capacidade superior a 50 (cinquenta) veículos.

- a) Instalação alarme contra incêndio;
- b) Proibido Fumar;
- c) Vedado emprego de material de fácil combustão, em divisórias, revestimentos e acabamentos nos prédios;
- d) Extintores portáteis;
- e) Extintores sobre rodas;

- f) Instalação Hidráulica (hidrantes);
- g) Iluminação de emergência;
- h) Sinalização;
- i) Sprinklers para prédios com mais de 12,00m (doze metros) de altura, contados da soleira do 1º piso, até o piso do último pavimento, em garagem com abastecimento e mais de 20m (vinte metros) de altura, em garagem sem abastecimento.

§ 1º - Com área coberta superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) independentes de altura sem abastecimento.

§ 2º - Com área coberta superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) independentes de altura com abastecimento.

§ 3º - Prédios com área construída superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) cuja classe de risco de incêndio seja média e grande, conforme tabela do IRB.

IV - Escritórios, repartições públicas, Bancos e similares serviços profissionais, estação de rádio, TVs:

- a) Alarme contra incêndio em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Compartimentação de área, nos edifícios, quando superior a 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) em cada pavimento;
- c) Isolamento vertical de acordo com NBR 9077/93 da ABNT;
- d) Extintores, independentes da área construída;
- e) Hidrantes em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- f) Sprinklers ou similares para prédios com mais de 20m (vinte metros) de altura contado da soleira de entrada ao piso do último pavimento;

Parágrafo único - Prédios com pavimentos abaixo do nível da soleira de entrada e com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja classe de risco de incêndio seja média ou grande, conforme tabela de risco do IRB.

- g) Sinalização;
- h) Iluminação de emergência;
- i) Escada de segurança (conforme ABNT 9077/93) com mais de 12m (doze metros) de altura contadas da soleira de entrada ao piso do último pavimento;
- j) É vedado o emprego de material de fácil combustão em divisórias, revestimentos e acabamentos.
- k) Saídas de emergência (conforme NBR 9077/93 da ABNT).

V - Edifícios destinados a reunião de público, tais como cinema, teatro, auditórios, sala de reuniões, salões de baile, casas noturnas e similares:

- a) Alarme contra incêndio;
- b) Extintores, independentes da área construída;
- c) Instalação hidráulica (hidrantes), em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- d) É vedado o emprego de material de fácil combustão, em divisórias, revestimentos e acabamentos;
- e) Sprinklers ou similares para prédios com mais de 12,00m (doze metros) de altura, contados da soleira de entrada até o piso do último pavimento;

§ 1º - Prédios com área construída superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) independentes de altura.

§ 2º - Prédios com pavimento abaixo do nível da soleira de entrada e com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja classe de risco de incêndio seja média ou grande, conforme tabela do IRB.

- f) Sinalização;
- g) Iluminação de emergência;

- h) Escada de segurança conforme NB 9077/93 da ABNT em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura total superior a 6m (seis metros);
- i) Compartimentação em prédios com área construída superior a 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) em cada pavimento;
- j) Saídas de emergência, conforme NB 9077/93 da ABNT.

VI - Edificações destinadas ao uso de instituições, tais como escolas, hospitais, clínicas, laboratórios, creches, casas de recuperação, sanatórios, quartéis e similares: a) Extintores independentes da área construída;

- b) Alarme de incêndio em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- c) Proibido Fumar;
- d) Vedado o emprego de material de fácil combustão, em divisórias, revestimentos e acabamentos;
- e) Compartimentação em prédios com área construída superior a 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) em cada pavimento;
- f) Hidrantes em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- g) Sprinklers ou similares em prédios com altura superior a 12,00m (doze metros), contados da soleira de entrada até o piso do último pavimento;

§ 1º - Prédios com área construída superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) independentes de altura.

§ 2º - Prédios com pavimentos abaixo do nível da soleira de entrada e com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja classe de risco de incêndio seja média ou grande, conforme tabela do IRB.

- g) Sinalização;
- h) Iluminação de emergência;
- i) Saídas de emergência, conforme NBR 9077/93 da ABNT.

VII - Edificações destinadas a uso comercial, tais como lojas, centros comerciais, Shopping Centers, restaurantes, supermercados, bares, lanchonetes, oficinas, serviços diversos e similares:

- a) Alarme de incêndio em prédios com área construída superior 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Proibido Fumar;
- c) Extintores, independentes da área construída;
- d) Hidrantes em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- e) Sprinklers ou similares em prédios com altura superior a 12m (doze metros), contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento.

§ 1º - Prédios com área construída superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) independentes de altura.

§ 2º - Prédios com pavimentos abaixo do nível da soleira de entrada e com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja tabela do IRB.

- f) Escada de segurança (conforme NBR 9077/93 ABNT) em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura total superior a 6m (seis metros);
- g) Sinalização;
- h) Iluminação de emergência;
- i) Saídas de emergência conforme NBR 9077/93 da ABNT;

VIII - Edificações destinadas a uso de hotéis, motéis, pensões e similares;

- a) Alarme de incêndio em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);

- b) Vedado o uso de materiais fácil de combustão em divisórias, revestimentos e acabamentos;
- c) Compartimentação em prédios com área construída superior a 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) em cada pavimento, nos edifícios;
- d) Extintores, independentes da área construída;
- e) Hidrantes em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- f) Sprinklers ou similares em prédios com altura superior a 12m (doze metros), contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento.

§ 1º - Nos prédios com área superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados), independente de altura.

§ 2º - Prédios com pavimentos abaixo do nível da soleira de entrada e com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja classe de risco de incêndio seja média ou grande, conforme tabela da IRB.

- g) Escada de segurança (conforme NBR/93 da ABNT) em prédios com altura superior a 12,00m (doze metros quadrados), contados da soleira de entrada do piso do último pavimento;
- h) Sinalização;
- i) Iluminação de emergência;
- j) Saídas de emergência conforme NBR 9077/93 da ABNT.

IX - Edificações destinadas ao uso de depósito geral.

- a) Alarme de incêndio em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Vedado o emprego de material de fácil combustão em divisórias revestimentos e acabamentos;
- c) Compartimentação em prédios com área construída superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Excluem-se os prédios para armazenagem exclusiva de materiais incombustíveis.

- d) Extintores, independentes da área construída;
- e) Hidrantes em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- f) Sprinklers ou similares nos prédios com altura superior a 12,00m (doze metros), contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento.

§ 1º - Prédios com área construída superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados), independentes de altura.

§ 2º - Prédios com pavimento abaixo do nível da soleira de entrada e com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja classe de risco de incêndio seja médio ou grande, conforme tabela do IRB.

- g) Escada de segurança em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura total superior a 6m, conforme NBR 9077/93 da ABNT;
- h) Sinalização;
- i) Iluminação de emergência;
- j) Saídas de emergência conforme NBR 9077/93 da ABNT.

X - Edificações destinadas ao uso de indústrias em geral.

- a) Alarme de incêndio em área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Vedado o uso de materiais de fácil combustão em divisórias, revestimentos e acabamentos;
- c) Compartimentação em prédios com área construída superior a 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

§ 1º - Excluem-se prédios de ocupação de materiais incombustíveis.

§ 2º - Quando a compartimentação for incompatível com a ocupação de prédios serão exigidos dispositivos especiais, tais como cortinas corta-fogo de acionamento automático ou simples, separando os setores de maior risco.

d) Extintores independentes da área construída;

e) Hidrantes em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);

f) Sprinklers ou similares em prédios em prédios com altura superior com altura superior a 12m (doze metros) contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento.

§ 1º - Nos prédios com área superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados), independente de altura.

§ 2º - Prédios com pavimento abaixo do nível da soleira de entrada e com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja classe de risco de incêndio seja média ou grande, conforme tabela do IRB.

g) Escada de segurança em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura total superior a 06m (seis metros), conforme NBR 9077/93 da ABNT;

h) Sinalização;

i) Iluminação de emergência;

j) Saídas de emergência, conforme NBR 9077/93 da ABNT.

XI - Edificações destinadas ao uso de postos de serviço, distribuídos de inflamáveis derivados de petróleo e álcool, manuseio, transporte, armazenagem e engarrafamento de GLP.

a) Proibido Fumar;

b) Alarme de incêndio em prédios, com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);

c) Vedado o emprego de material de fácil combustão em divisórias, revestimentos e acabamentos;

d) Compartimentação em prédios com área construída superior a 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);

e) Extintores portáteis ou carregáveis, independente da área construída.

Parágrafo único - Extrato de espuma (AFFF, ou similar mínimo 40 (quarenta) litros.

f) Hidrantes em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único - Reservatório d'água de acordo com a classe de risco do IRB (Instituto de Resseguro do Brasil).

g) Sprinklers ou similares em prédios com altura superior a 12m (doze metros) contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento.

§ 1º - Prédios com área superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) independentes da altura.

§ 2º - Prédios com pavimento abaixo do nível da soleira de entrada e com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja classe de risco de incêndio seja média ou grande, conforme tabela do IRB.

h) Escada de segurança em prédios, conforme NBR 9077/93 da ABNT, com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura total superior a 6m (seis metros);

i) Sinalização;

j) Iluminação de emergência;

k) Saídas de emergência, conforme NBR 9077/93 da ABNT;

l) Afastamento entre edificações de acordo com as normas do DNC e ABNT.

XII - Prédios de ocupação mista:

a) As edificações obedecerão as exigências da legislação, referente a área de ocupação de maior risco;

b) Havendo compartimentação com isolamento total, cada área de ocupação seguirá a exigência da legislação referente ao seu risco.

XIII - Terrenos baldios, áreas de reflorestamento e similares.

- a) Conservação da área limpa;
- b) Não depositar lixo, casca de cereais e similares, a não ser locais previamente determinados pela Prefeitura;
- c) Construção de aceiros, nos casos de reflorestamentos;
- d) Construção de torres de observação.

XIV - Demais edificações de usos de diversos que não se enquadram nos incisos anteriores:

- a) Proibido fumar, quando se tratar de locais onde existem materiais de fácil combustão;
- b) Alarme de incêndio, prédios em geral com altura superior a 20m (vinte metros), contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento;
- c) Vedado o emprego de material de fácil combustão em divisórias, revestimentos e acabamentos;
- d) Compartimentação e locais com área construída superior a 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);
- e) Extintores independentes da área construída;
- f) Hidrante em prédios com área construída superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- g) Sprinklers ou similares em prédios com mais de 20m (vinte metros) de altura contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento.

§ 1º - Prédios com área construída superior a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) cuja classe de risco de incêndio seja média ou grande, conforme tabela da IRB.

§ 2º - Prédios com pavimento abaixo do nível da soleira de entrada e com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja classe de risco de incêndio seja média ou grande, conforme tabela do IRB.

- h) Escada de segurança, conforme NBR 9077/93 da ABNT, todo prédio com altura superior a 12,00m (doze metros), contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento;
- i) Sinalização;
- j) Iluminação de emergência;
- k) Saídas de emergência, conforme NBR 9077/93 da ABNT.

## Capítulo VI

### SISTEMA DE MEIO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 11 - A proibição de fumar fica definida conforme as seguintes regras:

I - É proibido fumar, acender ou conduzir acesos cigarros e similares, nos estabelecimentos mencionados nos incisos constantes no Capítulo VI, além dos seguintes lugares: elevadores, salas de aula, veículos de transportes coletivos, e repartições públicas.

II - Poderá ser permitido fumar em salas de aula especiais, dotadas de proteção adequada, nos quais serão utilizados somente materiais de construção, revestimento e acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis.

III - Em todos esses estabelecimentos deverão ser colocados avisos e dizeres: "É PROIBIDO FUMAR OU CONDUZIR ACESOS CIGARROS E SIMILARES", bem como a utilização de sinal internacional de proibição (anexo 13), nos locais onde for comum a presença de estrangeiros ou analfabetos.

Art. 12 - A instalação de alarme de incêndio será exigida conforme o disposto no Capítulo V, observando as seguintes condições:

I - O sistema de alarme, além da ligação na rede normal deverá possuir alimentação elétrica de emergência, com tempo mínimo de duração de 01 (uma) hora;

II - O som de alarme contra incêndio deve ser bitonal ou diferente dos usados habitualmente por veículos, colégios, etc...;

III - O sistema de alarme deve possuir um dispositivo automático que acione o alarme geral, após o acionamento normal de qualquer ponto do prédio ou estabelecimento;

IV - Em hospitais, similares e outras ocupações especiais, o tipo de sistema de alarme poderá ser de característica adequada ao uso do prédio;

V - As distâncias para se alcançar o botão de acionamento de alarme deve ser, no máximo, de 37m (trinta e sete metros) para prédios não residenciais e 12m (doze metros) para prédios residenciais e situados de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do piso, conforme especificações prevista pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 9441;

VI - O sistema de alarme deverá possuir acionamento dos pavimentos ou setores para os zeladores ou guardas e destes para o prédio;

VII - Em prédios onde não houver zelador ou guarda, o alarme deverá ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se-á em cada pavimento, ou setores;

VIII - Nos diversos pavimentos ou setores, em posição com acesso somente ao alcance de pessoas habilitadas (zelador, guarda, administrador ou síndico), deverá existir um dispositivo, através do qual possa ser dado o alarme geral;

IX - Para o aviso de incêndio ao guarda ou zelador, poderá ser usado sistema de intercomunicações (intercomunicadores), desde que este possua atendimento permanente.

#### EXTINTORES DE INCÊNDIO

Art. 13 - É obrigatória a instalação de EXTINTORES DE INCÊNDIO em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir, excetuando-se os prédios uni familiares.

§ 1º - A existência de garagem ou elevador no corpo do prédio obriga a existência de extintores, independente do número de pavimentos, considerando garagem no corpo do prédio todo o estacionamento coberto e descoberto, que diste 05 (cinco) metros de prédio ou de sua projeção.

§ 2º - A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores.

§ 3º - A capacidade mínima de cada tipo de extintor, para que se constitua numa unidade extintora será de:

#### TIPO CAPACIDADE

ÁGUA - GÁS ou similar 10 litros

#### ESPUMA

litros

PQS (Pó Químico Seco) 04 Kg

CO<sup>2</sup> 06 Kg

HALON 02 Kg

§ 4º - Cada unidade extintora protege uma área determinada abaixo, devendo ser observadas as distâncias máximas a serem percorridas, para alcançar o extintor conforme segue:

#### CLASSE DE RISCO

“A” pequena

“B” média

“C” grande;

#### ÁREA DE AÇÃO

500m<sup>2</sup>  
250m<sup>2</sup>  
250m<sup>2</sup>

#### DISTÂNCIA A PERCORRER

20m  
15m  
15m

§ 5º - Sempre que houver as classes de incêndio “A”, “B” e “C” juntas, deve ser usado um tipo único de extintor para a cobertura do risco.

§ 6º - Em qualquer caso será exigida no mínimo duas unidades extintores, por pavimento.

Art. 14 - Quando houver excesso de extintores de incêndio, não poderá ele ultrapassar a dotação do risco imediatamente superior. No caso de risco grande, admite-se este excesso até 30% (trinta por cento) do mínimo exigido. Excetuam-se, em qualquer caso de excesso, para atender as distâncias exigidas pela Portaria nº 21 do Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 1º - Os excessos fora desses critérios deverão ser mencionados no memorial descritivo dos extintores, assinado pelo responsável técnico do respectivo projeto.

§ 2º - Admitir-se-á emprego de extintores com capacidade equivalente (até três vezes do mínimo exigido), para que sejam substituídos extintores de menos capacidade, desde que atendidas as exigências deste artigo.

Art. 15 - Os extintores deverão ser localizados obedecendo aos seguintes critérios:

I - Onde sejam bem visíveis;

II - Não devem ficar no piso (exceção os sobre rodas);

III - Não devem ser colocados nas escadas;

IV - O acesso deve permanecer desobstruído;

V - Não ter sua parte superior a mais de 1,70m (um vírgula setenta metros) acima do piso;

VI - Devem ser sinalizados (anexo 10).

Art. 16 - Somente serão aceitos os extintores que possuírem o selo atualizado de acordo com as normas da ABNT e IMETRO.

Art. 17 - A instalação de extintores deverá ser permanentemente mantida em rigoroso estado de conservação e funcionamento e, as regras e os testes deverão seguir orientação do fabricante.

Art. 18 - Para aprovação e renovação do certificado de prevenção contra incêndio do Corpo de Bombeiros, deverá acompanhar o processo atestado da firma especializada sobre o estado de conservação, funcionamento e recarga dos extintores.

Art. 19 - Quando a edificação dispuser de proteção por extintores sobre rodas, só será computada, no máximo, metade de sua capacidade para quantificação de unidade extintora do tipo correspondente.

§ 1º - As distâncias máximas a serem percorridas pelo operador do extintor sobre rodas serão acrescidas de metade dos valores do § 4º do Art. 13.

§ 2º - Não é permitida a proteção de edificações unicamente por extintores sobre rodas, admitindo-se no máximo, a proteção da metade da área correspondente ao risco.

§ 3º - Os extintores sobre rodas devem ser localizados em locais estratégicos e sua área de proteção é restrita ao nível onde se encontram.

§ 4º - O emprego de extintores sobre rodas só será computado como proteção efetiva, em locais que lhe permitam acesso.

§ 5º - As capacidades mínimas dos extintores sobre rodas serão:

#### TIPO

## 10 CAPACIDADE

ÁGUA - GÁS ou similar	50 litros
ESPUMA	50 litros
PQS	20 litros
CO	230 litros

HALOGENADOS a serem fixados pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)

## HIDRANTES

Art. 20 - A obrigatoria de instalação hidráulica de proteção contra incêndio e definida no capítulo V, observando os critérios e especificações que seguem:

I - Instalações hidráulicas de proteção contra incêndio poderão ser sob comando ou automáticas.

a) Instalação hidráulica sob comando é aquela que o fluxo d'água ao ponto de aplicação, faz-se mediante manobra manual dos dispositivos adequados;

b) Instalação hidráulica automática é aquela em que o fluxo d'água ao ponto de aplicação, faz-se independente de qualquer intervenção manual, uma vez atingida certas condições ambientais preestabelecidas.

II - A instalação hidráulica poderá ser totalmente independente da instalação hidráulica, de abastecimento predial. Quando a reserva técnica de incêndio for armazenada em reservatório superior, pode ser usado o dispositivo de bombeamento da instalação de abastecimento do prédio, porém quando for reservatório baixo (Cisterna) deverá haver dispositivo de bombeamento próprio.

III - Será obrigatório que os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios, tenham conhecimento do funcionamento e emprego do sistema hidráulico de proteção contra incêndio.

Art. 21 - A instalação hidráulica sob comando obedecerá as seguintes condições:

I - A instalação sob comando será constituída de reservatórios, barrilete de incêndio, caixa de incêndio e registro de passeio;

II - A reserva para incêndio poderá ser armazenada em reservatório superior ou baixo, podendo na primeira hipótese ser usado o dispositivo de bombeamento da instalação de abastecimento do prédio e, na segunda, deverá haver dispositivo de bombeamento próprio;

III - A capacidade de armazenamento de água para incêndio deverá ser tal, que possa alimentar duas tomadas de incêndio, durante 30 (trinta) minutos, com as vazões indicadas do inciso XVII, mas o alcance minutos dos jatos d'água para os riscos de classe pequena poderá ser reduzido até 4m (quatro metros) nas tomadas de incêndio mais desfavoráveis e nas demais classes para 10 (dez) metros.

IV - A altura do reservatório ou pressão de recalque deverá ser tal, que assegure as condições fixadas no item anterior.

V - A(s) coluna(s) e barrilete(s) de incêndio deverão ser de ferro fundido (EB-44 da ABNT ou EB-137) ou aço galvanizado (EB-182 DA ABNT).

VI - A(s) coluna(s) e barrilete(s) de incêndio deverão ser mencionadas de modo a ter, em qualquer caso, 63 mm (sessenta e três milímetros) de diâmetro interno mínimo nominal.

VII - As colunas de incêndio unir-se-ão no pavimento térreo da edificação e serão prolongadas até o passeio, onde será colocada uma válvula de retenção, o registro de passeio e curva de 90 (noventa), com boca voltada para cima, protegida por caixa de ferro com tampa e equipamento conforme dispositivo neste item e subitens a seguir;

a) A caixa com registro, a que se refere este item, poderá ser colocada na fachada do prédio; Quando no passeio, deverá ficar defronte a entrada principal do prédio, distante 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) do meio fio.

b) Os registros a que se refere este item serão do tipo adequado de 63 mm (sessenta e três milímetros) de diâmetro, dotadas de junte de união “Storz”, com tampão cuja boca ficará situada a profundidade máxima de 0,15m (zero vírgula quinze metros).

c) As caixas de incêndio abrigarão as tomadas de incêndio em número de duas e as mangueiras com os respectivos esguichos e juntas de união e terão as seguintes dimensões mínimas:

#### DIÂMETRO MANGUEIRA

38 mm

63 mm

#### PROFUNDIDADE

17 cm

20 cm

#### LARGURA

45 cm

60 cm

#### ALTURA

75 cm

90 cm

VIII - As tomadas de incêndio serão dispostas em cada pavimento de modo que, qualquer foco de incêndio possa ser alcançado por dois jatos simultaneamente, considerando-se um comprimento máximo de 30 (trinta) metros de mangueira e um jato mínimo de 10 (dez) metros, salvo o disposto no inciso III. Serão aceitas saídas duplas de 63 mm (sessenta e três milímetros), possuindo cada saída, uma válvula ou registro com engate tipo “Storz”.

a) Em prédios de pequeno risco admitir-se-á que o foco de incêndio seja alcançado por apenas um jato.

b) Nas edículas, mezaninos, zeladorias, escritórios ou compartimentos em andares superiores, não será necessária a colocação de tomadas de incêndio, quando a área construída for até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e desde que as tomadas de incêndio do pavimento inferior assegurem a sua proteção, respeitadas as condições do caput deste item.

IX - As tomadas de incêndio terão adaptador tipo Storz 63 mm (sessenta e três milímetros) de diâmetro, com adaptador móvel Storz de 63 x 38 mm (sessenta e três por trinta e oito milímetros), quando o diâmetro exigido de mangueira for 38 mm (trinta e oito milímetros).

X - As tomadas de incêndio serão instaladas em altura entre 1m (um metro) e 1,50m (um vírgula cinquenta metros), acima do piso, e terão o adaptador Storz montado em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), com saída voltada para baixo.

XI - As tomadas de incêndio não poderão estar localizadas em comprimentos fechados com portas providas de fechaduras e nem escadas.

XII - Os abrigos deverão ter ventilação permanente, fechamento por meio de trinco com chave, permitindo a abertura manual pelo lado interno, tendo na porta amplo visor de vidro com os dizeres em cor constante: “INCÊNDIO quebre o vidro e abra o trinco”.

XIII - As linhas de mangueiras serão constituídas de mangueiras flexíveis, de fibra resistente à unidade, revestidas internamente de borracha, resistentes à pressão mínima de 200m (duzentos metros) de coluna d’água e providas de esguichos especiais.

XIV - Serão previstas mangueiras de 38mm (trinta e oito milímetros) ou 63mm (sessenta e três milímetros) diâmetro nominal, conforme tabela abaixo.

a) O diâmetro do esguicho será exigido de acordo com a classe de risco e conforme a seguinte tabela:

#### CLASSE DE RISCO

- (A) pequena
- (B) médio
- (C) grande.

#### MANGUEIRAS

Comprimento Máximo	Diâmetro Mínimo
30m	38 mm
30m	63 mm
30m	63 mm

#### ESGUICHO ESPECIAL

b) Cada lance de mangueira será de 15m (quinze metros) de comprimento.

XV - As caixas de incêndio e seus pertences deverão ser permanentemente conservados em perfeito estado, sendo as administrações dos prédios responsáveis perante o Corpo de Bombeiros e/ou Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a que poderão exigir, a qualquer tempo, os reparos necessários.

XVI - Para efeito destas instalações, os prédios terão a seguinte classificação:

- a) Risco pequeno (classe "A") prédios residenciais e prédios com classificação 1 (um) e 2 (dois) na lista de ocupações de tarifa de seguro incêndio do Brasil, excluídos os depósitos que devem ser considerados como risco médio.
- b) Risco médio (classe "B") prédios com classificação 3 (três) até 6 (seis) na lista de ocupação da tarifa seguro-incêndio do Brasil, bem como depósito de classe de ocupação 1 (um) e 2 (dois).
- c) Risco grande (classe "C") prédios com classificação 7 (sete) até 13 (treze) na lista de ocupação da tarifa de seguro-incêndio do Brasil.
- d) Nos prédios com mais de uma ocupação prevalecerá em cada pavimento, a classificação de maior risco se os entre pisos forem de concreto armado.
- e) Nos prédios com mais de uma ocupação prevalecerá, para todo o prédio, a classificação de maior risco, se os entre pisos não forem de concreto armado.

XVII - As tomadas de incêndio terão capacidade de vazão livre determinada pela classe de risco, de acordo com a seguinte tabela:

#### Classe de Risco IRB (Instituto Resseguro do Brasil)

Pequeno	(A)
Médio	(B)
Grande	(C)

#### Vazão Capacidade Reservatório

250 l/min.	15000 litros
500 l/min.	30000 litros
900 l/min.	54000 litros

XVIII - As bombas de incêndio, que devem realçar diretamente na rede de incêndio, devem ser acionadas por acoplamento direto e o motor de acionamento das bombas de incêndio poderá ser elétrico, de combustão interna ou a vapor.

a) Quando o acionamento for por meio de motor vapor, deve ser garantido suprimento permanente e ininterrupto de vapor com a pressão necessária para seu funcionamento.

XIX - A instalação de energia elétrica para alimentar grupos motobombas deve ser independente da instalação geral do prédio ou ser executada de tal modo, que permita desligar a instalação geral, sem interromper a operação do grupo motobomba.

XX - Os grupos motobomba devem ser instalados em áreas protegidas contra danos mecânicos, intempéries, agentes químicos, fogo e unidade.

XXI - As bombas deverão, preferencialmente, estar situadas abaixo do nível da água do reservatório que as alimenta.

a) Quando a disposição construtiva não permitir, deverá ser previsto dispositivo de escorva automático, alimentado por fonte independente e permanente.

XXII - Quando usadas as bombas de partida automática, sua entrada em serviço deverá ser denunciada por dispositivo de alarme.

XXIII - A vazão máxima da bomba deve ser tal que:

a) No sistema sob comando, possa alimentar duas tomadas de incêndio, na posição mais desfavorável, com as condições especificadas no inciso XVII.

b) No sistema misto, possa satisfazer ao estabelecido para o sistema automático e mais uma tomada de incêndio nas condições mínimas especificadas.

XIV - Em nenhum caso, a distância entre dois hidrantes ou tomadas de incêndio poderá ser superior a 70m (setenta metros).

XXV - A instalação deve ser mantida em boas condições de funcionamento e pronta para utilização imediata.

XXVI - Os hidrantes ou tomada de incêndio poderão ser instalados internamente ou externamente aos riscos a proteger (conforme IRB).

#### DAS INSTALAÇÕES AUTOMÁTICAS

Art. 22 - Será exigida a instalação de chuveiro automático (Sprinkler) nas edificações constantes no Capítulo VI, observando as especificações abaixo, exceto prédios existentes, que poderão substituir por outro sistema automático:

I - Os prédios e dependências de edificações destinadas à estação de televisão e rádios, centrais elétricas, centrais telefônicas, centro de processamento de dados ou outras ocupações, onde o emprego de água seja contra-indicado, será objeto de Projeto Especial de proteção, onde os chuveiros automáticos devam ser substituídos por sistema automático de agente extintor adequado (CO<sub>2</sub>, Halon ou outros).

II - A instalação automática será constituída de:

a) Reservatório de água com reserva permanente.

b) Motobomba de incêndio e motobomba piloto, para a pressurização do sistema, ambos com sucção positiva ou, quando com sucção negativa, dotada de tanque de escorva. Quando elétricas com ligação independente de consumo geral.

c) Tubulação e conexões.

d) Chuveiros automáticos (Sprinklers) portadores de marca de conformidade com as normas da ABNT.

e) Registro de recalque, para uso do Corpo de Bombeiros, localizados externamente, no passeio.

III - A capacidade de abastecimento de água, os diâmetros, vazões e pressões das tubulações e chuveiros e a densidade de água atenderão as normas vigentes da ABNT.

IV - Para aprovação do projeto será exigida a apresentação inicial de um projeto preliminar constituído de um memorial descritivo, de plantas indicativas das áreas a serem protegidas e localização dos reservatórios d'água e casa de bombas, bem como memorial de cálculo.

Art. 23 - A instalação de outro sistema automático como "mulsifyre" (para extinguir incêndios em líquidos inflamáveis); "protector-spray" (para proteção contra incêndios em gases liquefeitos de petróleo); CO2, PQS, HALON (onde não possa usar água), obedecerá normas especificadas vigentes da ABNT e IRB.

Parágrafo único - Para aprovação do projeto, observar o constante do inciso IV do art. 22.

#### ESCADA DE INCÊNDIO

Art. 24 - Todas as edificações mencionadas no capítulo V deverão ser dotadas de escada de segurança, observando as especificações técnicas exigidas pela ABNT (NBR 9077/93) e as seguintes disposições:

§ 1º - Nos prédios existentes, a escada de segurança deverá adequar-se aos parâmetros deste código, bem com as normas da ABNT (NBR 9077/93).

§ 2º - A descarga da escada de segurança poderá ser para área de pilotis, corredor ou átrio enclausurado, quando não for possível ser diretamente para via pública.

§ 3º - A impossibilidade técnica da construção da escada de segurança com as características exigidas, nos prédios existentes terá soluções alternativas, tais como: a) Construção de escada de segurança, dispensadas as exigências relativas a dimensões, disposições e número de graus;

b) Isolamento da escada e corredores de acesso pela colocação de portas resistentes ao fogo nos elevadores e nos acessos das economias, retirando também tubos de lixo e isolando outros riscos (medidores elétricos, relógios do gás, etc...);

c) Passagem entre prédios, dotadas de portas construídas de concreto, ferro protegido contra corrosão ou de material resistente ao fogo.

Art. 25 - As portas corta-fogo (PCF) de escadas de segurança ou de comunicação entre prédios deverão ser dotadas, em ambas as faces, de inscrição bem visível com dizeres: PORTA CORTA-FOGO MANTER FECHADA, além de obedecerem às especificações da EB/920 e possuir o selo da ABNT e resistência especificada no inciso deste código.

#### DOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

Art. 26 - É vedado o armazenamento de gasolina, óleo diesel e/ou similares, em vasilhames e em locais inadequados, em domicílio ou área residencial, constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel, responsável criminalmente pelas eventuais conseqüências.

Art. 27 - Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis, em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de 05 (cinco) litros para uso doméstico.

Art. 28 - Os prédios de uso não residencial poderão armazenar combustível e inflamáveis necessários para atender à manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender às exigências do DNC e outras normas da ABNT, referentes ao assunto, ressalvando o estatuído nos dois artigos precedentes, devendo ainda:

I - Possuir licença do DNC, Prefeitura e Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

II - Ter locais de armazenamento construído com material incombustível, dotados de isolamento corta-fogo pelo mínimo de 2 (duas) horas, com paredes resistentes à explosões e área de alívio voltada para o local de menor risco.

III - Possuir dique de contenção, quando indicado.

IV - Possuir ventilação natural ou mecânica, tendo abertura ao rés-do-chão de tela corta-chama.

V - Possuir instalação elétrica à prova de explosão.

Art. 29 - Os depósitos de líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotados das medidas preventivas mencionadas neste item bem como: instalações de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio, com esguichos especiais e líquidos geradores de espuma (AFFF).

Art. 30 - Para armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis e combustíveis observar-se-á o que prescreve a DNB 98/65 da ABNT, sendo que os afastamentos nela exigidos, poderão ser substituídos por parede contra-fogo ou abas horizontais com resistência mínima ao fogo de 04 (quatro) horas.

§ 1º - Os locais de depósito dos estabelecimentos que comercializam GLP deverão atender às condições mínimas de afastamento e ventilação, exigidas para centrais de gás, além das demais exigências do DNC e ABNT.

§ 2º - Os locais de depósito poderão ficar juntos com casas comerciais e armazéns, desde que isolados de tais usos, conforme normas vigentes.

#### INSTALAÇÕES DE GÁS E CHAMINÉS

Art. 31 - As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo, não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 (treze) quilos, permitindo-se uma reserva de 02 (dois) com igual capacidade.

Art. 32 - Os aparelhos de utilização serão abastecidos por meio de instalação permanente, executada em tubos de aço ou cobre (neste último caso protegido dentro da canalização), de preferência embutida nas alvenarias, sendo vedada a ligação por mangueiras de fácil combustão, exceto aprovadas pela ABNT.

Art. 33 - As companhias fornecedoras de GLP ficam obrigadas a adotar as seguintes providências, além das previstas pelo DNC:

I - Verificar as instalações a que se refere este item, quando do registro inicial do cliente, para entrega automática de gás.

II - Cientificar, por escrito, aos usuários, remetendo cópia ao órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas instalações, informando-os, das correções a serem efetuadas e do prazo para a sua execução.

Art. 34 - Ficam, as companhias fornecedoras de GLP, proibidas de fazer a entrega de gás na respectiva economia, vedado o uso da instalação pelo usuário, caso as correções necessárias não forem atendidas no prazo previsto neste código.

Parágrafo único - Sempre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassar 40 (quarenta) quilogramas, por economia, deverá haver instalação central de gás.

Art. 35 - As centrais GLP, além das exigências especificadas do Conselho Nacional de Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

I - Deve ser colocado fora do corpo do prédio, com afastamento mínimo de qualquer abertura ou ralo, em área livre, sem qualquer ocupação nas distâncias especificadas na tabela abaixo, tendo obrigatoriamente, um abrigo coberto resistente ao fogo por 02 (duas) horas, com uma das faces permanente ventilada e voltada para a área de maior ventilação, além de serem dotadas de porta incombustível.

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
FACE VENTILADA	
Até 540 Kg	1,50m
Acima de 540 kg até 2.160	3,00m
Acima de 2.160 kg até 8.100	7,50m
Acima de 8.100 kg	15,00m

II - Quando houver muro, parede ou anteparo similar com distância inferior ao afastamento mínimo (ver tabela acima), de central de gás, deverá ser feita uma abertura para ventilação natural, ao nível do piso, com tela corta-chama.

III - A capacidade de central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico.

IV - A colocação dos cilindros será de forma que a válvula fique voltada para o lado da ventilação.

V - As centrais da GLP deverão ser subdivididas, de forma a reduzir suas capacidades, com paredes corta-fogo compartimentadas, como preceitua a Seleção específica deste código.

Art. 36 - Os medidores de vazão de GLP deverão estar situados em áreas de uso comum, em cubículos ou armários incombustíveis próprios, ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Parágrafo único - No caso de ventilação indireta, a saída de tubulação terá tela corta-chama.

Art. 37 - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga, no espaço, livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás, executados de acordo com a NB-211 da ABNT.

Art. 38 - Fica proibido o uso de GLP (gás liquefeito de petróleo) em motores, saunas e aquecimento de água para piscinas, de acordo com a Resolução nº 11/78 do CNP.

Art. 39 - As dependências, onde forem instalados aquecedores a GLP, deverão atender as seguintes exigências:

I - Área mínima de 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados), quando for recinto fechado.

II - Janela com área de ventilação livre não inferior a 0,40m<sup>2</sup> (zero vírgula quarenta metros quadrados), tendo para área ou poço, não sendo admitida ventilação mecânica.

III - Abertura superior para ventilação permanente, comunicando diretamente com a via pública, área ou poço de ventilação, situada em altura não inferior a 2m (dois metros) em relação ao piso do compartimento com área mínima de 0,40m<sup>2</sup> (zero vírgula quarenta metros quadrados).

IV - Abertura inferior para ventilação permanente, situada no máximo a 0,80m (zero vírgula oitenta metros) de altura em relação ao piso de compartimento, com área mínima de 0,20m<sup>2</sup> (zero vírgula vinte metros quadrados), podendo esta ser situada em porta, comunicando com outras dependências.

V - É vedada a instalação de aquecedores a GLP no interior de banheiros.

Art. 40 - Não é permitida a colocação de aquecedores de ambiente GLP (estufa) em compartimentos sem ventilação permanente.

Art. 41 - É obrigatório o uso de botijões de GLP com a válvula sempre voltada para cima.

#### DAS SAÍDAS ALTERNATIVAS DE PRÉDIOS E CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO INTERNA

Art. 42 - As edificações que forem adotadas de saída única terão no mínimo, outra, em cada pavimento, com dimensões mínimas de 0,60m x 1,20m (zero vírgula sessenta metros, por um vírgula vinte metros), voltada para exterior e devidamente sinalizada, não podendo ter grade fixa ou qualquer obstáculo à sua transposição e passagem para exterior.

Art. 43 - Os locais de reunião de público, comércio, indústria, serviços ou mistos, de apartamentos, salas de aula, lojas e centro de compras, ficarão ainda obrigados aos seguintes requisitos:

I - O cálculo da população em prédios de tais usos, bem como, o cálculo de número de pessoas por unidade de saídas, acessos, portas e distâncias máximas, será dado pela NB 9077/93.

II - O cálculo da população dos locais de reunião tratados no inciso anterior ficará ainda subordinado ao que segue:

a) no interior dos locais de reunião de público, entre as filas de cadeiras de uma série, existirá um espaçamento mínimo de 0,90m (zero vírgula noventa metros) de encosto;

b) o número máximo de assentos por fila será de 15 (quinze) e por coluna 20 (vinte), constituindo série de 300 (trezentos) assentos no máximo;

c) não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes;

d) nos teatros, todos os compartimentos da caixa devem ter saídas diretas para via pública, podendo ser através de corredores, halls, galerias, pátios, etc., independente da saída do público;

e) Aos circos, além das exigências das medidas de proteção contra incêndios a eles aplicáveis especialmente extintores de incêndios, e as medidas determinadas nesta seção, para locais de reunião de público, ficarão ainda sujeitos ao que segue:

f) haverá no mínimo um vão de saída e um de entrada com larguras não inferiores a 3m (três metros) em cada um, situados em posições opostas;

g) quando a cobertura for de lona, deverá ser de material incombustível ou tratado com os produtos ignífugos;

h) os mastros e cabos de sustentação deverão ser obrigatoriamente metálicos.

i) os parques de diversão, além de cumprimento do disposto sobre extintores de incêndios, e demais exigências desta Seção, para locais de reunião, ficarão sujeitos ao seguinte:

j) haverá no mínimo um vão de saída e outro de entrada, com largura, não inferior a 3m (três metros) em cada um, independente, e situados o mais afastado possível um do outro;

k) os estádios deverão obedecer ao que determina este código, no que tange as instalações de equipamentos contra incêndios, nos locais onde couber, como vestiários, escritórios, dependências administrativas, além das condições de saídas e circulação, e cálculo da população existente.

#### DAS CALDEIRAS

Art. 44 - A sala de caldeiras deverá ter isolamento corta-fogo, para o mínimo de 02 (duas) horas, sem abertura voltada para área de menor risco, observando as normas técnicas da ABNT (NB 55 e NB 227).

#### INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 45 - Quando houver mudança de uso em um prédio, será obrigatória a vistoria das instalações elétricas, onde conste o levantamento de carga instalada individualizada no órgão estadual ou municipal competente, levando em conta, também, a deterioração do material elétrico, sobrecargas feitas pelo usuário, etc., em relação ao projeto original.

Art. 46 - Constando, na vistoria, que as instalações elétricas não estão de acordo com o código de instalações elétricas do município, as normas da ABNT, os regulamentos do Órgão Municipal ou

Estadual competente ou que, por qualquer outro motivo, ofereçam riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renovações e ampliações exigidas e apresentado ao órgão competente do município e/ou Corpo de Bombeiros para aprovação.

#### DO REFLORESTAMENTO E TERRENOS BALDIOS

Art. 47 - Em todos os reflorestamentos realizados deverão ser observadas medidas de prevenção contra incêndio, com aceiros entre as matas e torres de observação.

Art. 48 - Todos os terrenos baldios existentes em zonas urbanas deverão ser limpos, evitando o crescimento de capoeiras e matos.

#### DAS CARGAS PERIGOSAS

Art. 49 - Consideram-se cargas perigosas as definidas e catalogadas pela ABNT e Ministério dos Transportes, devendo ser observadas todas as normas de segurança previstas por Legislação Federal.

#### DA SINALIZAÇÃO

Art. 50 - Será obrigatória a sinalização em todas as edificações conforme o caso, com setas, círculos e faixas, bem como a sinalização de colunas, que facilitem a perfeita identificação dos componentes do sistema de proteção (contra incêndio).

§ 1º - A sinalização do solo será obrigatória em todas as edificações destinadas a fabricação, depósito, manipulação de mercadorias, etc.

§ 2º - As tubulações e demais acessórios da rede de hidrantes quando expostos, devem ter a válvula de retenção e registro de garagem pintadas de amarelo e a tubulação pintada de vermelho.

#### BRIGADAS DE INCÊNDIO

Art. 51 - As edificações (empresas públicas e privadas) deverão possuir brigadas de incêndio, observando o que determina a Lei Federal, do Ministro do Trabalho.

#### DA ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA E PÁRA-RAIOS

Art. 52 - Os equipamentos de iluminação de emergência de pára-raios devem obedecer às disposições das NBR 10.898 e 5.419 da ABNT.

#### Capítulo VII DOS PRÉDIOS EXISTENTES

Art. 53 - Os prédios existentes ficam sujeitos as mesmas exigências deste Código, no que couber, ficando os casos mais complexos a serem analisados pela Comissão de Prevenção, conforme determina o art. 77.

Parágrafo único - A mudança de uso, para prédios existentes implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndios, para prédios a construir, sempre que ocorrer aumento da área, de altura ou risco de incêndio.

## Capítulo VIII OS PRAZOS

Art. 54 - Os prazos, para adoção das medidas de Proteção Contra Incêndio, previstas neste Código serão os que seguem, contados da data de entrada em vigor, para prédios existentes.

- I - De 06 (seis) meses para colocação de sinalizações ou do sinal internacional de proibição de fumar;
- II - De 12 (doze) meses para extintores e/ou respectiva instrução e iluminação de emergência;
- III - De 24 (vinte e quatro) meses para adaptação de escada de segurança;
- IV - De 24 (vinte e quatro) meses para colocação de alarme contra incêndio;
- V - De 36 (trinta e seis) meses para instalação de proteção hidráulica contra incêndio;
- VI - De 12 (doze) meses para adaptação de centrais de gás e chaminés;
- VII - De 12 (doze) meses para adaptação de instalação de inflamáveis e combustíveis;
- VIII - De 24 (vinte e quatro) meses para a eliminação de materiais de fácil combustão;
- IX - De 24 (vinte e quatro) meses para isolamento e adaptação de aberturas e caldeiras;
- X - De 24 (vinte e quatro) meses para adaptação de saídas alternativas;
- XI - De 12 (doze) meses para encaminhar ao Corpo de Bombeiros projeto de prevenção contra incêndio.

Art. 55 - Para prédios e estabelecimentos em geral a construir, ou que vierem a sofrer reformas gerais, que impliquem na demolição parcial ou acréscimo da área ou altura, desde que enquadrados nas exigências deste Código, o prazo para todos os efeitos, será de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

## Capítulo IX DAS PENALIDADES

Art. 56 - É considerada com infração qualquer inobservância das normas exigidas por esta Código.

Art. 57 - O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades, que serão aplicadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e/ou Comando do Corpo de Bombeiro local, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis;

- I - Multa;
- II - Suspensão;
- III - Cassação;
- IV - Interdição, nos locais considerados de alto risco para a população.

Art. 58 - Esgotado os prazos previstos no capítulo anterior deste código os responsáveis por todas as edificações e imóveis em funcionamento, em desacordo com as suas disposições, serão autuados, multados e intimados a cumpri-las, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A multa inicial, em qualquer caso, será no máximo de 150 (cento e cinquenta) UFIR, ou equivalente para cada tipo de proteção contra incêndio não instalada, até o limite de 750 (setecentos e cinquenta) UFIR.

§ 2º - Fim do prazo da intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior, com concessão de 30 (trinta) dias para regularização, procedendo-se, assim a cada 30 (trinta) dias, independentemente das medidas judiciais e das comunicações legais;

§ 3º - Os valores das multas cobradas deverão ser depositados numa conta bancária do Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Capibaribe, destinados a compra de equipamentos e materiais necessários.

Art. 59 - A suspensão do certificado de proteção contra incêndio e alvará, será determinada pelo prazo de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, no caso de falta grave, como:

I - Obstaculização de ação de fiscalização no estabelecimento.

II - Não atendimento as intimações, descumprindo os deveres do Código de Proteção Contra Incêndio.

III - Não atendimento imediato das determinações legais.

IV - Após as aplicações de cinco penalidades de multa, dentro do mesmo exercício.

Art. 60 - O Certificado, de Prevenção Contra Incêndio e Alvará, será cassado quando, no prazo marcado, não for satisfeita qualquer exigência de proteção contra incêndio, prevista nesta Lei, depois ter sido suspenso pela autoridade competente.

Art. 61 - As edificações que ofereçam risco de vida aos seus usuários ou transeuntes, em consequência de risco elevado de incêndio ou desabamento, poderão ter a sua evacuação e ou interdição determinada pelo órgão competente da Prefeitura e/ou Corpo de Bombeiros.

Art. 62 - Caberá recurso dentro de 03 (três) dias úteis, contados da data da notificação, a autoridade notificante competente.

Art. 63 - Ao não pagamento da multas dentro do prazo determinado, haverá cobrança judicial pela Prefeitura Municipal, suportando o infrator, os custos e honorários advocatícios, absorvidos das comunicações legais pertinentes por Lei.

Art. 64 - As multas serão aplicadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 65 - A suspensão ou cassação do Certificado de Prevenção Contra Incêndio e Alvará, será aplicada pelo órgão competente da Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

## Capítulo X

### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 66 - Na apresentação do projeto, para análise do sistema proposto deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - Três pastas iguais, dobradas no formato A4, conforme norma da ABNT.

II - As vias deverão vir sempre assinadas pelo(s) proprietário(s) do imóvel ou pelo responsável técnico pelo projeto.

III - As pastas deverão vir sempre acompanhadas de identificação ou memorial descritivo de proteção, indicando a primeira via que ficará arquivada no Corpo de Bombeiros e que para todos os fins, será válida.

IV - Toda a documentação deverá ser digitada e padronizada;

V - Todas as plantas deverão ser elaboradas na escala de 1:50 (um por cinquenta) a 1:200 (um por duzentos), obedecendo as normas técnicas em vigor, não sendo aceitas emendas, rasuras ou correções, salvo as autenticadas pelo responsável técnico, na forma permitida.

VI - Para efeito da execução dos projetos dos sistemas propostos serão adotadas as unidades de medida a seguir :

- a) ÁREA DE CONSTRUÇÃO - m<sup>2</sup> (metro quadrado )
- b) DIÂMETRO DAS TUBULAÇÕES E ESGUICHOS - mm (milímetros)
- c) ALTURA DE RESERVATÓRIOS ELEVADOS - m (metros)
- d) CAPACIDADE RESERVATÓRIOS - l (litros)
- e) VAZÃO - lpm (litros por minuto)
- f) PERDA DE CARGA DO SISTEMA - mca (metros de coluna d'água)
- g) DISTÂNCIA DE TUBULAÇÃO - m (metros)

VII - Para facilidade, serão aceitos projetos à tinta nanquim preta, sobre cópias.

VIII - A marcação dos equipamentos propostos nas plantas deverá seguir uma escala compatível, com a escala nelas adotadas, devendo ser assinaladas nas plantas com tinta de cor vermelha, salvo se já fizer parte do original.

IX - Para evitar o extravio das peças que compõem o projeto, todas as folhas devem ser numeradas e a fixação não deverá impedir a abertura das folhas.

X - Os projetos de ampliação deverão ser munidos de cópia de Atestado de Vistoria da parte existente, caso contrário o mesmo não será aprovado.

XI - Os projetos isentos de rede hidráulica obedecerão aos critérios adotados para os demais casos.

XII - Não serão aceitos projetos que estejam em desacordo com os procedimentos acima descritos.

Art. 67 - Cada projeto deverá ser representado em 03 (três) vias, cada um em uma pasta devidamente identificada, contendo os seguintes documentos:

I - Memorial descritivo de proteção contra incêndio, discriminando as quantidades de materiais empregados, diâmetro da tubulação, das mangueiras e esguichos, capacidade dos reservatórios, especificação de pressão e vazão das bombas, enfim todos os dados que identifiquem o sistema proposto.

II - Memorial descritivo da construção.

III - Memorial industrial, quando for o caso.

IV - Memorial descritivo da instalação do sistema de proteção de espuma contra incêndio, com a obrigatoriedade dos seguintes detalhes:

- a) Quantidade numérica de cada equipamento;
- b) Reserva de LGE (líquido gerador de espuma) e água;
- c) Memorial de cálculo do sistema.

V - Planta: baixas, de corte e situação, onde serão lançados os meios de proteção propostos.

VI - Memorial de cálculo do sistema proposto.

a) Quando dos projetos apresentados constarem outros sistemas, além dos exigidos nestas especificações, deverão ser apresentados também memoriais de cálculo e outros dados, que facilitem a análise de tais sistemas;

b) Os projetos, além dos documentos acima mencionados, poderão conter outros, que facilitem a identificação e análise do sistema proposto;

c) Quando o projeto for elaborado com base em normas estrangeiras, em caso de não haver similar nacional, anexar uma cópia da norma adotada, devidamente traduzida;

d) Os projetos relativos à edificações existentes deverão apresentar anexo, documento comprobatório da data de ocupação da respectiva edificação.

VII - ART do responsável técnico.

## Capítulo XI SOLICITAÇÃO E VISTORIAS

Art. 68 - Após a execução do sistema proposto no projeto aprovado, será feita vistoria pelo Corpo de Bombeiros e/ou Prefeitura Municipal, mediante solicitação do interessado.

§ 1º - Na solicitação de vistoria deverá ser preenchido impresso próprio, com dados que identifiquem a edificação a ser vistoriada.

§ 2º - Deverão ser apresentadas notas fiscais de todos os equipamentos previstos no sistema.

§ 3º - Nas instalações previstas no art. 13, além do solicitado no inciso anterior, deverão ser apresentados:

a) Certificados de garantia, com prazo de validade com defeitos de fabricação dos equipamentos utilizados expedido pela firma executante do projeto, com validade mínima de 01 (um) ano;

b) Laudo técnico de execução dos testes de operação e descarga executados pela firma instaladora do sistema, assinado pelo responsável técnico do representante da empresa interessada na vistoria.

§ 4º - Para vistorias parciais será exigida, também a discriminação das áreas construídas a serem vistoriadas.

§ 5º - Para cada projeto serão aceitas até 03 (três) vistorias parciais.

§ 6º - Não será aceito pedido de vistoria parcial para área totalmente construída.

§ 7º - Somente serão expedidas novas vias de atestado, mediante solicitação de outra vistoria, devendo o interessado apresentar uma via do projeto aprovado. As modificações na edificação ou no sistema proposto em projetos, constatada na vistoria, implicarão na apresentação de novo projeto de proteção. Nos casos previstos em legislação própria, mediante solicitação do interessado, será feita vistoria anual, devendo, para isto, a edificação estar atendendo o disposto nestas edificações.

## CERTIFICADO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 69 - Após serem atendidas todas as normas de proteção contra incêndio, será expedido o respectivo certificado, o qual:

I - Ficará em lugar de fácil visibilidade.

II - Será apresentado, quando solicitado pela autoridade competente.

III - Será renovado após vencimento da validade, que é de 01 (um) ano.

IV - Não será expedido de forma parcial.

## Capítulo XII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 70 - Todas as instalações, materiais e aparelhos exigidos, somente serão aceitas quando satisfizerem as condições deste Código, às normas municipais, às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), as normas do DNC (Departamento Nacional de Combustível).

Parágrafo único - A aplicação deste código será complementar nos casos em que houver legislação federal ou estadual sobre segurança contra incêndio.

Art. 71 - Todos os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios (síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores, funcionários, pessoal de segurança e outros), deverão ter conhecimento do funcionamento e emprego do sistema de proteção contra incêndio.

Art. 72 - Na área construída das edificações, não serão computadas as áreas correspondentes aos reservatórios d'água, piscinas ou quadras de esporte, para fins de instalação hidráulica.

Art. 73 - Os hidrantes de rua a serem colocados deverão ser do tipo coluna, em substituição aos de caixa subterrânea.

Art. 74 - Não serão permitidas instalações hidráulicas em locais, onde existam processos e produtos, cujo contato com a água possa colocar em perigo a vida humana ou contribuir para maior extensão dos danos materiais, tais como: (depósitos de carbureto de cálcio, fornos de alta temperatura, tanques de sais minerais fundidos; fornos de fundições e, em geral, local onde a água, por ventura aplicada possa evaporar-se explosivamente ou reagir com violência ao material existente no local).

Art. 75 - O órgão competente da Prefeitura e/ou Corpo de Bombeiros local poderá fiscalizar as instalações de proteção contra incêndio, em qualquer época e submetê-las a prova de deficiência e ficará por ocasião do fornecimento e renovação do Certificado de Prevenção Contra Incêndio.

Art. 76 - Este código entra em vigor, para os prédios a serem construídos, 90 (noventa) dias após a sua publicação, devendo ser encaminhado projeto de prevenção ao órgão competente.

Art. 77 - Deverá ser constituída uma comissão permanente de prevenção contra incêndio, formada por um oficial do Corpo de Bombeiros, um engenheiro ou arquiteto da Prefeitura Municipal e um engenheiro ou arquiteto autônomo, com o fim de examinar os projetos considerados de maior complexidade.

Parágrafo único - Caberá a designação desta Comissão ao Executivo Municipal, sem ônus ao erário público.

Art. 78 - Esgotados os prazos do Capítulo VIII, todas as edificações existentes deverão encaminhar ao órgão competente o Projeto de Prevenção Contra Incêndio.

Art. 79 - Todas as edificações constantes deste Código serão automaticamente alteradas, sempre que ocorram modificações nas normas da ABNT, IRB E DNC, relativas ao Sistema de Proteção Contra Incêndio.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2018.

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA**  
Segundo Secretário